

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** Trata-se de ação civil pública c/c liminar proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, na forma da inicial de fls. 03/22, acompanhada dos documentos de fls. 23/202. Afirma o Autor que foi verificado em fiscalização que a linha 584 (Cosme Velho x Leblon) se encontrava em escassez de frota operante, com quantitativo abaixo do exigido pela prefeitura, chegando a haver sua total paralisação em diversos momentos, ocorrendo a descontinuidade do serviço, com suspensão não autorizada do transporte. Desse modo, estaria o Réu violando direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento de transporte coletivo, razão pela qual pede: (i) seja deferida liminar para que o Réu cumpra o serviço de transporte nos moldes legais desde já, sob pena de multa diária de R\$30.000,00; (ii) seja o Réu condenado a garantir a continuidade do serviço e a cumprir a frota, o trajeto e os horários determinados, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00; (iii) seja o Réu condenado a pagar os danos materiais e morais individuais dos consumidores, a serem apurados em liquidação; (iv) seja o Réu condenado a pagar os danos materiais e morais coletivos dos consumidores, na quantia de R\$1.000.000,00. Inquérito Civil de fls. 23/53. Ficha do movimento do MPRJ às fls. 54/83 e complemento do inquérito às fls. 84/87. Resposta do Réu ao ofício do MPRJ enviada ao e-mail da promotoria em fls. 88/92 e 94/97, no sentido de que as restrições impostas pelo poder público relativas à prevenção contra a Covid-19 impactaram a demanda de passageiros e a receita das consorciadas, tendo havido uma drástica redução no número de usuários durante a pandemia. Alega ainda o Réu que o contrato de concessão não contempla a obrigação das empresas em operar em situação de força maior, o que alteraria por completo o equilíbrio contratual, mas prevê que incube ao poder concedente a garantia de condições mínimas de procedibilidade. Relatório de fiscalização às fls. 116/120. Manifestação MPRJ às fls. 126/129 propondo um compromisso de ajustamento de conduta (TAC). Resposta do réu, às fls. 147/152 e 161/168, requerendo a suspensão temporária do inquérito civil, devido à pandemia, até que as condições se restabeleçam, para só então avaliar a possibilidade de celebração ou não do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) proposto pela Autora. Manifestação da prefeitura, pela Secretaria municipal de transportes, às fls. 182/188 com documentos anexos às fls. 189/196, informando que foram realizadas as fiscalizações requeridas na linha 584, tendo sido constatado que esta se encontra inoperante. Decisão às fls. 207/209, deferindo o pedido liminar. Réu citado às fls. 218. Secretária do município intimada às fls. 228. Manifestação do Ministério Público às fls. 238/241, requerendo que a sua participação na audiência de justificação se dê por videoconferência. Decisão às fls. 243 determinando pela realização virtual da audiência. Contrato de constituição de consórcio às fls. 277/295. Assentada da audiência especial às fls. 299/300. Agravo de instrumento interposto pelo Réu às fls. 308/322, no qual alega que requereu ao poder concedente a readequação de todo o sistema, incluindo a redução da frota para a linha 584, uma vez que a frota determinada pela Secretaria Municipal de transportes não expressa a real necessidade atual. Alega ainda que antes mesmo da pandemia o poder concedente publicou a resolução SMTR nº 3.231/2020, na qual autoriza que as concessionárias peçam a suspensão, redução ou revisão das frotas, mas que, ao requerer tal medida, ou não obtém resposta ou esta vem com meses de atraso. Alega também que o representante da SMTR informou em audiência que o pedido de redução de frota feito pelo Réu havia sido deferido, e que juntaria o ofício aos autos, mas tal juntada não ocorreu. Afirma que devido à Pandemia não pode ser obrigada a manter sua frota integral, principalmente porque os usuários continuam sendo atendidos, considerando que existem outras linhas de ônibus que operam na região e que realizam itinerários sobrepostos. Além disso, afirma que a aplicação da multa diária de R\$30.000,00, além de gerar o enriquecimento ilícito do Ministério Público pode gerar o risco de levar a empresa à falência, prejudicando a prestação de serviço de transporte e levando desemprego para milhares de pessoas, razão pela qual requer: (i) seja deferido efeito suspensivo à decisão agravada; (ii) seja revogada a decisão que concedeu a tutela antecipada; (iii) seja reduzido o valor da multa diária. Manifestação do Réu face à Prefeitura às fls. 323/324, solicitando a redução de frota em razão da queda de demanda de passageiros das linhas em questão. Manifestação da Prefeitura às fls. 325, facultando aos consórcios requererem autorização de suspensão temporária das linhas regulares, de no máximo 40% da frota, ou interrupção nos dias úteis das 10h às 16h. Contestação apresentada às fls. 330/355, na qual o Réu alega que o valor atribuído à causa foi estipulado de forma aleatória, não tendo sido apresentado qualquer dado fático ou estimativa de usuários que utilizam a linha 584 e que, como não há parâmetros para mensurar os danos efetivamente suportados pela coletividade de usuários, o valor da causa deve ser diminuído e estipulado de forma razoável. Nesse mesmo sentido, alega o Réu que não podem ser cobrados danos individuais dos usuários, uma vez que não foi comprovada qualquer lesão específica, e que danos materiais não podem ser presumidos. Alega ainda que a lei de ações civis públicas estabelece que não cabe condenação ao Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios e que, por ser a lei omissa, deve haver simetria de tratamento, não sendo cabível o pagamento de honorários pela parte vencedora. Por fim, alega que o pedido de inversão do ônus da prova foi embasado em documentos que não comprovam o alegado, devendo a prova do descumprimento caber ao Autor, sendo impossível inverter o ônus da prova. Por essas razões requer: (i) seja indeferido o pedido de inversão do ônus da prova; (ii) seja acolhida a preliminar de incorreção do valor atribuído à causa, reduzindo-a para um valor razoável (apresentou a possibilidade de R\$10.000,00); (iii) seja a multa diária reduzida para um valor razoável, a ser aplicada apenas no dia em que a infração for devidamente comprovada; (iv) não seja o Réu condenado ao pagamento dos ônus de sucumbência, em caso de algum pedido ser julgado procedente, por serem indevidos em sede de ação civil pública. Decisão do Agravo de Instrumento às fls. 365/373, no sentido de que ficou comprovado a existência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo do recurso. Ainda, o Tribunal apontou que a recorrente requereu a revisão da frota em 19/11/2021 ao poder concedente, e indicou a utilização de 10 carros, de modo que este deve ser o parâmetro adotado, razão pela qual foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para que o Réu seja obrigado a manter dez veículos na linha 584, sob pena de multa de R\$30.000,00 por infração. Réplica oferecida pelo Autor às fls. 380/420, reiterando os termos da inicial. Decisão na íntegra do Agravo de Instrumento às fls. 424/435. Manifestação do Autor às fls. 446, no sentido de que não possui mais provas a produzir. Manifestação do Réu às fls. 454, no sentido de que o ônus da prova deve ficar com o Autor. Eis o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, com fundamento nas Leis 7.347/85 e 8.078/90. O Autor traz que o Réu firmou contrato de concessão com a Secretaria de Transporte do Município do Rio de Janeiro, e que, por isso, possui a obrigação de cumprir com o determinado no contrato, mas vem realizando má prestação do serviço. A média da frota que deveria estar circulando diariamente nas ruas para atender a população é de 18 veículos, só que, segundo fiscalização: Em 17/11/2020 estava com 02; em 21/06/2021 estava com 0; entre 05 a 19/10/2021 estava com 02 (zero entre 09/10 e 18/10, e em 14/10 não operou em nenhum momento com o mínimo necessário); e em 21, 25 e 27/10 o funcionamento ficou suspenso durante os horários de pico. De acordo com o DECRETO MUNICIPAL nº 36.343/12: Art. 17. O permissionário/concessionário deve operar em conformidade com o cadastro aprovado pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro, considerando como reserva técnica para manutenção e gestão administrativa o correspondente a 20% (vinte por cento) da frota determinada, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, os seguintes procedimentos: VII - Suspender por 24 (vinte e quatro) horas ou mais, sem autorização prévia do Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro, a operação de uma linha ou serviço, em um ou ambos os sentidos: Infração - gravíssima Penalidade - multa (Grupo E-1). VIII - Suspender por 4 (quatro) horas ou mais, sem autorização prévia do Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro, a operação de uma linha ou serviço, em um ou ambos os sentidos: Infração - gravíssima Penalidade - multa (Grupo E-1) De acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90): Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (grifo feito) X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. De acordo com a Lei 8.987/95 (que trata sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos): Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno

atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado; Art. 31. Incumbe à concessionária: I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; De acordo com a Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Desse modo, verifica-se que o Réu possui o dever de manter a continuidade do serviço, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público concedente, cumprindo a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução. Entretanto, apesar de o estipulado pelo poder concedente ter sido uma frota de 18 veículos, o Réu demonstrou que o Covid-19 afetou a demanda de passageiros e a receita das consorciadas, tendo havido uma drástica redução no número de usuários durante a pandemia. Desse modo, considerando que a prefeitura já autorizou o requerimento de redução de frota, e com o intuito de restabelecer o equilíbrio econômico financeiro do contrato, mantenho como definitiva o número de frota estipulada em Agravo de Instrumento, qual seja, a de 10 veículos, uma vez que este foi o indicado pelo próprio Réu como sendo o novo ideal. Nesse sentido, o Réu possui o dever de manter a continuidade do serviço, atuando com uma frota de 10 veículos na linha 584. Com relação aos danos morais e materiais individuais, além de não ter sido apresentado qualquer documento indicando possíveis danos a usuários específicos, entendo que a via coletiva utilizada pelo Autor (ação civil pública) revela-se imprópria para averiguar a existência de dano individual nas situações dos usuários de transporte público. Isso porque não se divisa a homogeneidade fática necessária, nos termos do art. 81, III, do CDC, quanto ao suposto direito individual dos substituídos na ação coletiva, afigurando-se que a tutela conjunta não se mostra adequada em detrimento do ajuizamento de ações autônomas pelos usuários do transporte eventualmente lesados. Desse modo, indefiro o pedido do Autor quanto aos pedidos de indenização por danos materiais individuais e de compensação por danos morais individuais dos usuários do transporte público da linha. Com relação ao dano moral coletivo, o art. 6º, VI e VII do CDC e o art. 1º, II da Lei 7.347/85 não deixam dúvidas quanto a possibilidade de reparação no âmbito das relações de consumo, traduzindo-se em um mecanismo idôneo para reparar danos, bem como para punir comportamentos ofendam ou ameacem direitos transindividuais. Tem-se, contudo, que o dano moral coletivo não tem a mesma estrutura do modelo individual. Isto é, a tutela de interesses difusos e coletivos pauta-se principalmente na prevenção de danos em massa, punindo comportamentos potencialmente lesivos à esfera transindividual. O dano moral coletivo tem, assim, viés preventivo e punitivo de condutas irregulares por parte dos fornecedores de produtos e serviços no mercado de consumo, resguardando a integridade dos consumidores. Sendo assim, em relação ao dano moral coletivo, deve-se salientar que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo sua existência desde que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já decidiu que nos casos de irregularidade na prestação do serviço, não cabe dano moral coletivo: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO PODER CONCEDENTE.** Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Aplicação do CDC. Ação Civil Pública é a via correta visando à implementação de melhorias e cumprimento de regras na prestação de serviço de transporte coletivo público, de interesse da coletividade e do consumidor, como estabelecem o artigo 10, incisos II e IV da Lei nº 7.347/85 e artigo 81 da Lei nº 8.078/g0, tratando-se de serviço essencial, que deve ser eficiente, adequado e seguro, com previsão constitucional e infraconstitucional, como dispõem os artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V e 175, inciso IV da Constituição Federal, bem como artigos 69, inciso X e 22 do Código de Defesa do Consumidor. Documentação apresentada pelo Ministério Público autor consubstanciada nas cópias do Inquérito Civil nº 2010.00871876, efetivamente comprova deficiência do transporte público coletivo prestado pela ré quanto ao cumprimento do quadro de horários. Descritas as irregularidades nos autos de fiscalização, cumpria à apelada, na forma do art. 373, II do CPC/15, comprovar a inexistência das falhas apontadas e/ou vícios na atuação dos agentes públicos, visto que, sendo atos administrativos, gozam de presunção de legalidade, ou eventual excludente de responsabilidade, dentre as previstas no § 3º do art. 6º da Lei das Concessões, contudo não se desincumbiu de tal ônus, ou que prestara serviços de qualidade e adequados, na forma das leis referidas Dano moral coletivo não configurado. Sentença parcialmente reformada para condenar a parte ré à obrigação de prestação do serviço de transporte de forma adequada e eficiente respeitando os horários fixados pelo poder concedente, bem como disponibilizar os veículos urbanos do tipo SA e A para regularizar a prestação do serviço da linha de ônibus Niterói - Palmeiras (linha 1400M Via Nova Cidade), sob pena de multa de R\$ 5.000,00 no caso de descumprimento injustificado. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** (TJRJ - Apelação 0022820-75.2018.8.19.0002). Nesse sentido, no caso sob julgamento, observa-se que não há relevância do interesse transindividual lesado a ponto de ensejar a reprimenda moral coletiva, haja vista que a conduta da Ré, apesar de repreensível, não atinge patamares de comoção social nem foge ao risco inerente à atividade que desenvolve. Com relação ao dano material coletivo, considerando que os usuários continuaram sendo atendidos, uma vez que existem outras linhas de ônibus que operam na região e que realizam itinerários sobrepostos, e considerando também a jurisprudência do TJRJ acima mencionada, entendo que não é necessária a condenação por dano material coletivo, de modo que a imposição da continuação do serviço, o respeito ao número de 10 veículos na frota e a multa por cada infração efetivamente comprovada já contempla o restabelecimento da situação aos usuários do transporte da linha em questão. No tange ao ônus da prova, com base na jurisprudência do nosso Tribunal, descritas as irregularidades nos autos de fiscalização, cabia ao Réu, na forma do art. 373, II do CPC/15, comprovar a inexistência das falhas apontadas e/ou vícios na atuação dos agentes públicos, visto que, sendo atos administrativos, gozam de presunção de legalidade, ou eventual excludente de responsabilidade, dentre as previstas no § 3º do art. 6º da Lei das Concessões, ou comprovar que prestou serviços de qualidade e adequados, na forma da lei, contudo, o Réu não se desincumbiu de tal ônus. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos autorais, para **CONDENAR** o Réu a: (i) **GARANTIR** a continuidade do serviço de transporte, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; (ii) **MANTER** a frota de 10 (dez) veículos em atividade; (iii) **CUMPRIR** o trajeto e os horários determinados para a sua execução; e (iv) **PAGAR** R\$30.000,00 por infração efetivamente comprovada. O Autor é isento por determinação legal, de modo que, por força da sucumbência recíproca, **CONDENO** o Réu no pagamento de metade das custas judiciais, dispensando o pagamento de honorários advocatícios. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.I.